



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084382 - PR (2026/0115110-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIANA TORRES ALVES
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA POR QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTE. INVIABILIDADE DE USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação por tráfico de drogas, em que se buscava o redimensionamento da pena-base e a readequação do regime prisional, sob o argumento de que a exasperação fundada na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (83 g de *crack*) seria inidônea, à luz do Tema Repetitivo n. 1.262.
2. A Corte de origem, em revisão criminal, julgou improcedente o pedido revisional por não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, entendendo que a elevação da pena-base na fração de 1/6, com fundamento no binômio quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), estava adequadamente motivada e que a revisional vinha sendo manejada como sucedâneo recursal para reexame de dosimetria já apreciada na sentença e na apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado e após a improcedência de revisão criminal, rediscutir a dosimetria da pena, especificamente a exasperação da pena-base e o regime prisional fixados com fundamento na quantidade e natureza do entorpecente apreendido, admitindo-se o *writ* como sucedâneo recursal em razão de suposta flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui hipóteses estritas de cabimento (art. 621 do Código de Processo Penal) e não pode ser manejada como “terceira instância” ou nova apelação para simples reexame do conjunto probatório ou dos critérios de dosimetria regularmente apreciados em sentença e acórdão, sob pena de indevida mitigação da coisa julgada e da segurança jurídica.
5. No caso concreto, a instância revisora reconheceu que a pena-base foi majorada com apoio em elementos concretos, decorrentes do binômio quantidade e natureza do entorpecente (83 g de

crack), em consonância com o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, de modo que não se verifica afronta a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos.

6. A fração de 1/6 adotada para exasperar a pena-base insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, desde que observados os limites abstratos da pena, a razoabilidade e a proporcionalidade, não havendo ilegalidade manifesta que autorize a correção da sanção em sede de habeas corpus, notadamente após já examinada e mantida na apelação e na revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, salvo para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não configurada quando a dosimetria da pena está devidamente fundamentada.

2. A revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação ou “terceira instância” para o mero reexame da dosimetria da pena, devendo o pedido enquadrar-se nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como a adoção da fração de 1/6 de aumento, quando devidamente motivadas, não configuram ilegalidade apta a ser corrigida em habeas corpus após o trânsito em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe de 25.02.2016; STJ, AgRg no HC n. 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN de 05.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 911.614/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.04.2025, DJEN de 14.04.2025; STJ, AgRg no HC n. 706.132/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.02.2022, DJe de 18.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084382 - PR(2026/0115110-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIANA TORRES ALVES
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA POR QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTE. INVIABILIDADE DE USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação por tráfico de drogas, em que se buscava o redimensionamento da pena-base e a readequação do regime prisional, sob o argumento de que a exasperação fundada na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (83 g de *crack*) seria inidônea, à luz do Tema Repetitivo n. 1.262.

2. A Corte de origem, em revisão criminal, julgou improcedente o pedido revisional por não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, entendendo que a elevação da pena-base na fração de 1/6, com fundamento no binômio quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), estava adequadamente motivada e que a revisional vinha sendo manejada como sucedâneo recursal para reexame de dosimetria já apreciada na sentença e na apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado e após a improcedência de revisão criminal, rediscutir a dosimetria da pena, especificamente a exasperação da pena-base e o regime prisional fixados com fundamento

na quantidade e natureza do entorpecente apreendido, admitindo-se o *writ* como sucedâneo recursal em razão de suposta flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui hipóteses estritas de cabimento (art. 621 do Código de Processo Penal) e não pode ser manejada como “terceira instância” ou nova apelação para simples reexame do conjunto probatório ou dos critérios de dosimetria regularmente apreciados em sentença e acórdão, sob pena de indevida mitigação da coisa julgada e da segurança jurídica.

5. No caso concreto, a instância revisora reconheceu que a pena-base foi majorada com apoio em elementos concretos, decorrentes do binômio quantidade e natureza do entorpecente (83 g de *crack*), em consonância com o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, de modo que não se verifica afronta a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos.

6. A fração de 1/6 adotada para exasperar a pena-base insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, desde que observados os limites abstratos da pena, a razoabilidade e a proporcionalidade, não havendo ilegalidade manifesta que autorize a correção da sanção em sede de habeas corpus, notadamente após já examinada e mantida na apelação e na revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, salvo para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não configurada quando a dosimetria da pena está devidamente fundamentada.

2. A revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação ou “terceira instância” para o mero reexame da dosimetria da pena, devendo o pedido enquadrar-se nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como a adoção da fração de 1/6 de aumento, quando devidamente motivadas, não configuram ilegalidade apta a ser corrigida em habeas corpus após o trânsito em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe de 25.02.2016; STJ, AgRg no HC n. 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN de 05.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 911.614/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.04.2025, DJEN de 14.04.2025; STJ, AgRg no HC n. 706.132/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.02.2022, DJe de 18.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIANA TORRES ALVES** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 121-125).

A agravante insiste na tese de ser inidônea a exasperação da pena-base com amparo na quantidade e natureza do entorpecente apreendido (83 gramas de *crack*), pois, ainda que a espécie da referida droga seja mais deletéria, a ínfima quantia é insuficiente para justificar o aumento, a teor do Tema Repetitivo n. 1.262(REsp n. 2.003.735/PR).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de redimensionar a sanção inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

A Corte de origem julgou improcedente o pedido revisional, com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, observa-se que a condenação objeto da presente pretensão revisional transitou em julgado em 12 de setembro de 2022 (mov. 234 – 1º grau), bem como que a requerente está representada por procurador devidamente habilitado e constituído (mov. 1.2 – RevCrim). Além disso, não há registro de revisão criminal anterior envolvendo o pedido ora apresentado.

Sem prejuízo do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não se verifica óbice à apreciação do mérito da presente ação revisional, uma vez que a alegação de afronta a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos constitui matéria a ser examinada no mérito.

Dessa forma, a pretensão comporta conhecimento, a fim de averiguar se o decreto condenatório é ou não contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

II.II – DO MÉRITO A requerente insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta, sustentando, em síntese, que a pena-base, no tocante ao vetor específico relativo à natureza e à quantidade da substância entorpecente, foi exasperada indevidamente, sob o argumento de que o juízo sentenciante teria considerado isoladamente a natureza do entorpecente apreendido. A requerente também se opõe à fração de 1/6 utilizada para majorar a pena basilar.

Expostos os contornos da presente revisão criminal, consigna-se que não assiste razão à requerente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em sentido diametralmente oposto ao sustentado, o juízo sentenciante não aumentou a pena basilar apenas com fundamento na natureza do entorpecente, mas sim no binômio natureza e quantidade, conforme se verifica na fundamentação da decisão (mov. 205.1 – 1º grau):

“[...] Consequências: são negativas, tanto pela quantidade da droga apreendida, que poderia ser fracionada em centenas de pedras, como também pela qualidade, crack de alto poder de dependência.”

Logo, considerando que, no caso concreto, houve a apreensão de 83 gramas de crack, quantidade expressiva e que extrapola a normalidade do tipo penal, bem como a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido, tais circunstâncias são mais que suficientes para compor o binômio relativo à natureza e à quantidade da substância e legitimar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06 .

Assim, verifica-se, desde logo, que não há afronta a texto de lei penal ou à evidência dos autos, conforme sustentado pela requerente.

Quanto à insurgência relativa à fração utilizada para recrudescer a pena basilar, cumpre consignar que não há ilegalidade a ser reconhecida. Primeiro, porque o julgador, dentro da discricionariedade que a lei penal e Constituição lhe conferem, à luz das provas constantes dos autos e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou reprimenda adequada e suficiente à reprovação da conduta.

Nesse sentido, a ação autônoma impugnatória da revisão criminal, enquanto instrumento destinado a desconstituir a coisa julgada, não possui o condão de promover reavaliação do conjunto probatório para alcançar conclusões que melhor atendam ao interesse do sentenciado.

Diante disso, verifica-se que as insurgências apresentadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal; ao contrário, revelam inconformismo apenas quanto aos critérios idôneos utilizados pelo juízo sentenciante na dosimetria da pena.

Por fim, conforme salientado pela Procuradoria-Geral de Justiça, ainda que a sentenciada não tenha recorrido da condenação, houve interposição de recurso de apelação por outro réu da mesma ação penal, ocasião em que a 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, ao examinar integralmente a matéria, em atenção ao amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, manteve a sentença condenatória pelos seguintes fundamentos (mov. 27.1 – 2º grau):

“[...] Verifica-se que o Magistrado, entendeu que as consequências do crime eram desfavoráveis, posto que considerou a quantidade e qualidade (crack) do entorpecente apreendido.

Com isso, o juízo decidiu e fundamento de forma suficiente, qual seja a quo pela quantidade e natureza da droga, em acordo com a previsão do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 .

[...] Sendo assim, o Magistrado, no momento em que valorou a quantidade e a natureza da substância ilícita apreendida, exerceu da sua motivação e de sua discricionariedade, ambas devidamente fundamentadas, pautado na razoabilidade e proporcionalidade.

[...] Vale ressaltar, que não há uma previsão legal quanto a fixação da pena, a qual é discricionária em relação ao magistrado, porém, sempre dentro dos limites estabelecidos em lei.

Dessa forma, verifica-se que o juízo a quo fundamentou a o quantum do aumento da pena-base de forma adequada e proporcional, devendo a mesma ser mantida.”

Feitas tais considerações, constata-se a inexistência de ilegalidade a ser reconhecida por este Colegiado. Ao contrário, verifica-se o manifesto intento da requerente em promover uma espécie de terceira análise do conjunto probatório, o que se revela absolutamente inviável por meio da presente ação autônoma de impugnação, sob pena de sua indevida utilização como sucedâneo recursal.

Outrossim, as alegações constantes das razões da presente peça revisional estão desacompanhadas de novas provas que possam, de alguma forma, desconstituir a coisa julgada com fundamento nas demais hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 16-23)

Especificamente quanto aos pleitos de redução da pena-base e de readequação do regime prisional, observa-se dos excertos que o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, por não verificar a ocorrência das hipóteses descritas no art. 621 do Código Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos, limitando-se a buscar o simples reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na sentença condenatória e na apelação criminal.

Destacou, ainda, não haver situação excepcional para alteração da sanção inicial, na medida em que a exasperação na fração de 1/6 se deu com base em elemento concreto para valorar negativamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (83 gramas de *crack*).

Como cediço, é firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, visando à declaração de nulidade de reconhecimento pessoal e à absolvição do agravante, após o trânsito em julgado da condenação.
2. O agravante foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 3º, II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 8/6/2020.
3. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, não observando o art. 226 do CPP, e insuficiência de provas para a condenação, sustentando que a palavra da vítima foi o principal fundamento para a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus para sanar alegado constrangimento ilegal após o trânsito em julgado da condenação, sem a propositura de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus ou a interposição de recurso ordinário, sendo a revisão criminal o meio adequado para questionar a condenação.
6. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado do STJ.
7. A alegação de nulidade no reconhecimento pessoal não foi considerada suficiente para justificar a revisão criminal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP.
8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apresentadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus para revisão de mérito. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 621; CF/1988, art. 105, I, "e".
Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 3.900/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 15/12/2017; STJ, AgRg no HC 840.374/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 6/3/2024.

(AgRg no HC n. 952.349/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Cabe destacar, de uma análise perfunctória da sentença condenatória e do acórdão impugnado, que não se constata flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, na medida em que os fundamentos sopesados para elevação da pena-base, nos termos dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 911.614/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; AgRg no HC n. 706.132/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.382 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115110-7

Número de Origem:

00013287220228160098 01239679020258160000 1239679020258160000 13287220228160098

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG

ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JULIANA TORRES ALVES

CORRÉU : LEON MARCOS DA SILVA RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA TORRES ALVES

ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026